



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(do Sr. EROS BIONDINI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre os riscos e malefícios do uso de drogas em boates, casas noturnas, estabelecimentos de eventos artísticos, esportivos, culturais em âmbito nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de afixação de cartazes, informativos ou sinalizações digitais em boates, casas noturnas e estabelecimentos voltados à realização de eventos artísticos, culturais e esportivos, alertando sobre os riscos do uso de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 2º Os cartazes e informativos deverão ser afixados em local de fácil acesso, ampla visualização e circulação de público, contendo mensagens educativas que alertem quanto aos malefícios à saúde e os riscos decorrentes do uso indevido de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde e do respectivo órgão do Governo Federal responsável pelo combate às drogas.

Parágrafo único. O cartaz ou banner físico impresso deverá possuir dimensão mínima correspondente ao formato A3 (297x420mm), com caracteres em fonte legível e cores de alto contraste.

Art. 3º As mensagens educativas de que trata esta lei poderão ser apresentadas ou complementadas ao público por meio audiovisual, painéis eletrônicos ou telas digitais instaladas nos recintos dos estabelecimentos e eventos.





Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos competentes da área da saúde e de políticas sobre drogas, definir a padronização e os modelos das mensagens educativas a serem utilizadas.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos competentes da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições de poder de polícia e vigilância sanitária.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os estabelecimentos e os organizadores dos eventos, de forma solidária, às seguintes sanções administrativas, aplicadas progressivamente:

- I – advertência por escrito, com estipulação de prazo de até 30 (trinta) dias para a regularização;
- II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na primeira reincidência, considerada a capacidade econômica do estabelecimento;
- III – multa em dobro do valor aplicado anteriormente, a cada nova reincidência constatada;
- IV – suspensão temporária da licença de funcionamento ou do alvará do evento nas hipóteses de reincidência sistemática superior a quatro ocorrências.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas neste artigo serão revertidos integralmente ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo primordial resguardar o interesse público, a integridade da juventude e a saúde coletiva da população brasileira, por meio da instituição de mecanismos eficazes de prevenção primária ao uso e abuso de substâncias psicotrópicas, sejam elas lícitas ou ilícitas, nos estabelecimentos e eventos de grande concentração de público.

A proposta encontra sólida consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988. O art. 196 da Carta Magna consagra a saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”. Ademais, o art. 227 estabelece o princípio da prioridade absoluta na proteção da criança, do adolescente e do jovem, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e violência. Diante desse mandamento constitucional, a intervenção legislativa preventiva mostra-se não apenas legítima, mas imperativa.

O ambiente de entretenimento noturno, espetáculos artísticos, festivais culturais e praças esportivas atrai de maneira massiva a juventude nacional. Trata-se de um ecossistema focado na socialização, descontração e busca por lazer, onde as barreiras de autocontrole frequentemente reduzem-se, tornando os frequentadores altamente vulneráveis ao assédio e ao consumo experimental de entorpecentes. É de amplo conhecimento criminológico e epidemiológico que a oferta de substâncias ilícitas (como ecstasy, MDMA, cocaína, crack e maconha), somada ao uso nocivo do álcool e do tabaco, prolifera nesses recintos.

A dependência química e o consumo abusivo de drogas representam uma das patologias sociais e de saúde mais devastadoras da contemporaneidade. Seus impactos extrapolam a esfera individual do usuário, irradiando efeitos nocivos de forma sistêmica: o vício gera episódios frequentes de violência doméstica, co-dependência emocional e rompimento de vínculos afetivos essenciais; observa-se uma correlação direta entre o consumo precoce de substâncias psicotrópicas e fenômenos como a evasão escolar, o desemprego, a perda crônica de produtividade trabalhista e o aumento de acidentes de trabalho; e o tratamento de comorbidades físicas e psíquicas





decorrentes do abuso de entorpecentes pressiona de forma insustentável o Sistema Único de Saúde (SUS), os serviços de urgência e emergência e a rede de assistência social (SUAS).

Historicamente, os dados epidemiológicos oficiais ratificam a gravidade do cenário. A Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela que o início da experimentação de bebidas alcoólicas, tabaco e entorpecentes ilícitos ocorre de maneira assustadoramente precoce, frequentemente antes dos 14 anos de idade. Ignorar que ambientes de entretenimento agem como catalisadores desse primeiro contato é uma omissão que o Poder Legislativo não pode endossar.

A estratégia de fixação de sinalizações, cartazes explicativos e informativos digitais atua diretamente no campo da prevenção informativa e comportamental. Fornecer dados claros, científicos, visíveis e cancelados por órgãos governamentais de ponta — como o Ministério da Saúde e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) — serve como um importante contrapeso cognitivo no exato momento e local em que o indivíduo é exposto ao risco. A informação oficial confere autonomia e capacidade crítica ao cidadão, permitindo escolhas conscientes que protegem sua integridade física e mental.

Diferenciando-se das iniciativas puramente regionais, este projeto desenha uma política pública padronizada para todo o território nacional, evitando assimetrias jurídicas entre os estados da federação. A estipulação de multas fixadas em moeda corrente assegura a exequibilidade da norma e a proporcionalidade das penalidades, as quais serão integralmente vertidas ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) (instituído pela Lei nº 7.560/1986), retroalimentando as redes de tratamento, acolhimento e repressão ao tráfico de entorpecentes.

Por fim, a previsão de uma *vacatio legis* de 90 dias garante segurança jurídica ao mercado de entretenimento, permitindo o amplo planejamento das adequações estruturais e logísticas sem prejuízo à atividade econômica legítima.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo profundo impacto humanitário, social e financeiro que a prevenção ao uso de drogas desempenha no futuro da nossa nação, conclamo os eminentes Pares desta Casa Legislativa a manifestarem apoio à presente proposição, convertendo-a em Lei da República.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EROS BIONDINI



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266594424900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini

Apresentação: 17/07/2026 10:56:42.683 - Mes

PL n.3774/2026



* C D 2 6 6 5 9 4 4 2 4 9 0 0 *